

- Coleção objETHOS de Códigos Deontológicos -

MOÇAMBIQUE

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO JORNALISTA

(Aprovado em Namaacha, aos 29 de Agosto de 2010)

Introdução

À liberdade de informação e de imprensa correspondem ao direito fundamental do Homem de informar e de ser informado, proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reconhecidos como princípios basilares na Carta das Nações Unidas, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e na Constituição da República de Moçambique.

Na delimitação do direito à informação intervém princípios éticos pelos quais responde em primeiro lugar, o jornalista, que deve ter plena consciência da obrigação moral que lhe incumbe de ser verídico na exposição, no desenvolvimento, na interpretação e divulgação dos factos.

O jornalismo profissional é uma prática de aprendizagem contínua, demorada e persistente, que depende de capacidade criativa, do espírito crítico, da vivacidade e do poder de análises de quem assume o seu exercício. Contrariar este princípio é, pois, adulterar as suas características próprias, remetendo seus intérpretes para a vulgaridade.

Nestes termos, o Sindicato Nacional dos Jornalistas, SNJ, induz para funcionar como Código de Ética e Deontologia Profissional do Jornalista moçambicano o seguinte:

Capítulo I

- a) Respeitar e lutar pelo direito do cidadão de ser informado;
- b) Respeitar os compromissos assumidos com as fontes de informação;
- c) Lutar contra restrições no acesso às fontes de informação e a tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar;
- d) Combater e denunciar toda e qualquer forma de censura interna e externa;
- e) Rejeitar e/ou denunciar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a injúria, a viciação de documentos e o plágio;
- f) Distinguir factos de opiniões de modo a ficar bem claro aos olhos do público;
- g) Relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, ouvindo sempre as partes envolvidas e interessadas no caso;
- h) Defender e promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas, aplicar o direito de resposta como está definido na Lei de Imprensa em vigor na República de Moçambique;
- i) Não intervir na vida de qualquer cidadão, salvo quando ela tiver repercussão pública, ou quando essa prática se impuser por motivos relevantes de interesse público;
- j) Ter direito a assinatura de trabalhos, a qual não pode ser reproduzida com o seu desconhecimento ou oposição, bem como o de não assinar trabalhos que não sejam de sua autoria;

- k) Revelar a sua identidade de jornalista antes de entrevistar qualquer pessoa ou para obter informações;
- l) Manter sempre, pelo seu comportamento, a confiança do público na integridade e na dignidade profissional;
- m) Só mencionar um facto ou circunstância cuja exactidão possa ser imediatamente comprovada;
- n) Esforçar-se por contribuir para a formação da consciência cívica e para o desenvolvimento da cultura e da capacidade crítica do povo moçambicano;
- o) Respeitar os princípios fundamentais dos Direitos do Homem e contribuir para melhor conhecimento e maior entendimento entre os povos;
- p) Recusar qualquer intromissão governativa ou do género, tanto no país quanto no estrangeiro, onde, em matéria profissional, só respeitará o presente Código de Ética e Deontologia;
- q) Abster-se de fazer apologia a violência;
- r) Promover a paz e o desenvolvimento sustentável.

Capítulo II

1. A observância dos deveres profissionais consignados neste código não poderá fundamentar qualquer despendimento ou sanção contra jornalistas, por parte da entidade empregadora.
2. As informações a este Código de Ética e Deontologia, bem como queixas e reclamações do público sobre sua violação, são monitoradas e arbitradas pelo Conselho Deontológico do SNJ, até a entrada em vigor do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista.